TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000084554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002899-

42.2011.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante

MARCELO VIEIRA DA SILVA, é apelado EVELINE APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

MAIA DA CUNHA (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 25417

APELAÇÃO Nº: 0002899-42.2011.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

APELANTE [S]: MARCELO VIEIRA DA SILVA

APELADO [A/S]: EVELINE APARECIDA VIEIRA

MM. JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. DANIELA

ANHOLETO VALBÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Agressões físicas perpetradas pelo companheiro. Lesão grave no braço direito da requerente, obrigada a submeter-se a cirurgia e tratamento por 6 meses. Danos morais e materiais caracterizados. Sentença de procedência mantida.

Vistos.

EVELINE APARECIDA FERREIRA ingressou com ação de indenização em face de MARCELO VIEIRA DA SILVA. Explica que em 24.12.2010 o requerido agrediu a autora, causando lesão em seu braço direito, obrigando-a a submeter-se a procedimento cirúrgico no local, permanecendo internada por 5 dias. Ademais, passará por outra cirurgia e ficará impedida de trabalhar por cerca de 6 meses. Em consequência da agressão, a autora foi dispensada do seu trabalho de fonoaudióloga do Hospital João Evangelista. Sua renda mensal de cerca de R\$ 7.000,00 sofreu um decréscimo de R\$ 5.000,00. Como ficará impossibilitada de exercer o trabalho por, ao menos, 6 meses, terá um prejuízo de R\$ 30.000,00. Os movimentos do braço estão



comprometidos, de modo que não pode, também, realizar as tarefas básicas do cotidiano, como lavar, passar, cozinhar. Assim, requer seja fixado um auxílio mensal a ser pago pelo requerido à vítima a fim de suprir suas necessidades básicas. A requerente tem 29 anos e, tendo em vista a expectativa de vida do brasileiro, terá de viver os próximos 41 anos com sequelas em seus movimentos. Após o episódio, não poderá atuar na função de fonoaudióloga com a facilidade de antes. Assim, pleiteia a procedência da ação, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes no valor de R\$ 30.000,00, além de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e auxílio mensal no valor de R\$ 3.000,00.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional acolhido, em parte, às fls. 90, determinando o juízo que o requerido pague à autora pensão mensal de um salário mínimo a fim de auxiliá-la com o tratamento.

Contestação às fls. 97, pleiteando, preliminarmente, a reconsideração da tutela antecipada, já que, mesmo antes da propositura da demanda, o contestante efetuara, espontaneamente, 2 depósitos na conta da autora (no valor total de R\$ 3.000,00), cuja finalidade é a de auxiliá-la com os gastos com medicamentos e médicos. Requer, ainda, a suspensão do processo sob a alegação de que o fato precisa ser apurado na esfera penal. Durante o período de 5 anos de convivência entre as partes, o requerido sempre sofreu com ataques de ciúmes e agressões verbais da requerente, o que se dava em razão de a autora não aceitar conviver com o filho do demandado. A alegação de que sofrera agressões anteriores ao fato narrado é mentirosa. O acidente mencionado na inicial também não ocorreu da forma como relatado. Na verdade, a autora começou a gritar com o filho do réu, situação que não foi



tolerada. A requerente pegou o aparelho celular para ligar para o sogro e o requerido apenas 'puxou' o telefone de sua mão, o que fez com a intenção de impedir que a autora incomodasse o pai do réu naquele horário, usando força para pegar o aparelho, o que não pode ser considerado como causa da fratura. Não se sabe ao certo se o 'puxão' seria a causa de autora ter atingido o chão ou se a demandante aproveitou a oportunidade para lançar-se ao chão com a intenção de assustar o companheiro. Apenas no momento da queda ouviu-se um estalo do braço da autora, momento em que passou a queixar-se de dor. Ademais, é certo que anos antes do ocorrido, a autora sofreu sério acidente automobilístico, sofrendo danos no braço que teve a fratura. O caso retrata vingança da requerente em decorrência do rompimento do relacionamento das partes. O requerido não tem condições de arcar com a ajuda mensal pleiteada pela autora. A fratura em seu braço não pode servir de desculpa para a requerente não trabalhar, já que é proprietária de clínica de fonoaudiologia, onde exerce as atividades auxiliadas por estagiários. O decréscimo de seus rendimentos está apontado em documentos frágeis, que não podem ser levados em consideração. Não houve nenhum tipo de constrangimento comprovado, rechaçando os valores pleiteados.

Réplica às fls. 153. Esforços conciliatórios prejudicados ante a ausência do réu.

A r. sentença de fls. 258 julgou a ação procedente, em parte, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, além da quantia de R\$ 20.394,00 a título de danos materiais. Apela o autor às fls. 260, requerendo a reforma da decisão. Contrarrazões às fls. 304



É o relatório.

Não há qualquer dúvida no que respeita à agressão sofrida pela requerente, na medida em que os documentos colacionados são aptos a demonstrar o fato alegado (fls. 17 e seguintes). Aliás, nem mesmo o requerido nega o ocorrido, limitando-se a afirmar que a força empregada tinha por objetivo apenas para retirar das mãos da companheira o aparelho celular.

Entretanto, e, em que pese a argumentação do recorrente, não há como afastar sua responsabilidade pelas consequências da fratura sofrida pela autora, sendo certo que o próprio apelante declarou, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, que "após discussão com Eveline, fui pegar o celular da mão dela, que, ao puxá-lo, ela sentiu o braço estalar e reclamou de dor" (fls. 33 – verso).

O próprio exame de radiografia a que se submeteu a requerente no dia dos fatos (fls. 31) retrata, com clareza, e mesmo para observador não especializado na ciência médica, a ocorrência da fratura.

A lesão foi considerada de natureza grave pelo laudo pericial do IML, no qual foi atestada a fratura do terço médio do úmero direito com lesão nervosa do radial. Ainda, como consequência da lesão, foi constatada, em exame de corpo de delito realizado cerca de 9 meses após a data dos fatos, "força ligeiramente diminuída no cotovelo direito", além de "tremor espontâneo da mão direita com hiperidrose". (fls. 274).

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora



corroboram as alegações iniciais referentes ao período de internação e tratamento da autora, que ficou sem exercer seu trabalho de fonoaudióloga desde a data dos fatos (24.12.2010) até setembro de 2011.

Por outro lado, é certo que o requerido deixou de trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a alegação de que a fratura não decorreu da agressão por ele perpetrada. Até porque, e como acima esposado, o próprio apelante relata que, após empregar força para retirar o telefone das mãos da autora, ouviu-se um estalo no braço da companheira.

Diante de tal conjectura, é de se reconhecer, ainda que tenha havido, ou que exista possibilidade de regeneração total da lesão, a existência de dano à personalidade da autora, ante a dor e o vexame que fogem da normalidade, interferindo no comportamento psicológico da recorrida, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

As lesões causadas na vítima alcançaram o complexo de suas relações sociais, já que exigiram o afastamento das atividades normais em decorrência do tratamento médico e procedimento cirúrgico a que se submeteu a apelada, havendo, decerto, dano aos componentes de sua esfera íntima, o que ocorre *in re ipsa* e merece a devida reparação, nos termos do quanto previsto no art. 5°, V, da CF.

Ademais, "Para que se viabilize o pedido de dano moral, é necessária a prova cabal do procedimento injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais" (STJ, REsp



n° 1057222/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJU de 11.6.2008), o que ficou devidamente evidenciado nos autos.

No contexto apresentado, portanto, era mesmo de ser deferida a indenização por danos morais em benefício da requerente, sendo o valor definido (R\$ 10.000,00) apto a reparar o dano causado, tratando-se de montante justo e que atende aos anseios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal numerário, com efeito, revela-se adequado à reparação do dano, e, ao mesmo tempo, capaz de desestimular a prática de condutas da mesma natureza, evitando, porém, o fomento a indenizações descabidas.

Nesse sentido é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, p. 60),: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

SERGIO CAVALIERI FILHO (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, também menciona: "Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que quarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que



permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRÂNSITO. MORAL. ACIDENTE DF MORTE. DANO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO **EQUITATIVO PELO** JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. JURÍDICO *VALORIZAÇÃO* DO *INTERESSE* LESADO Ε DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser



consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. Recurso Especial provido. (REsp 959780. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJ de 6.5.2011).

Merece ser mantida a r. sentença prolatada, ainda, no que concerne ao dano material. Isto porque, para que seja cabível indenização por lucros cessantes, é preciso que haja certeza da expectativa dos ganhos não auferidos, o que ficou comprovado nos autos, nos termos do que constou da decisão recorrida.

Isto porque, conforme atestam os documentos de fls. 38/46, nos 6 meses anteriores ao incidente, a autora auferia rendimentos mensais médios no valor de R\$ 2.266,00¹. Assim, levando-se em conta seu afastamento das atividades normais de janeiro a setembro de 2011, o valor dos danos materiais foi corretamente fixado em R\$ 20.394,00.

Ainda que a autora tenha exercido parte de suas atividades profissionais, como autônoma, no período de recuperação, é certo que a prestação de serviços no Hospital em que trabalhava cessou justamente após a data da agressão que fraturou o braço direito da requerente (fls. 38), período em que deixou de auferir os valores acima indicados. Justa, portanto, a fixação da indenização por danos materiais a este título.

¹ Rendimentos de R\$ 2.000,00 nos meses de julho e agosto de 2010, e de R\$ 2.400,00 nos meses de setembro a dezembro daquele ano.



Assim sendo, e afastadas as teses recursais, é de se manter a r. sentença tal qual prolatada.

Nega-se provimento.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator